

# AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa: Interesse nacional. Proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal de crianças, de adolescentes, de seus familiares e de trabalhadores da educação no Brasil. Ataques a escolas no Espírito Santo e em outras Unidades da Federação. Ameaças, incitação e exaltação de atos criminosos por meio de mensagens em rede social. Efeito contágio. Aumento de casos. Falha na prestação do serviço. Limites à liberdade de expressão. Danos morais coletivos e individuais. Danos materiais. Responsabilidade civil da empresa fornecedora. Pedido de liminar.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, de forma individual e coletiva, vem, com fulcro no art. 5°, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 4°, III, da Lei Complementar 80/94; e no art. 5°, II, da Lei 7.347/85, ajuizar a presente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do **TWITER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.954.565/0001-48, com sede nacional administrativa na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.221, 9º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-133, endereço eletrônico legalnoticesbr@twitter.com, telefone (11) 3033-2900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### 1 – DA SINOPSE FÁTICA

Criado em 2006, o Twitter, ora Requerido, está entre as redes sociais mais utilizadas no mundo. Estima-se que há em torno de 556 milhões de contas ativas<sup>1,2</sup>, e o Brasil aparece entre os países com o maior número de usuários<sup>3,4</sup>. Esse cenário evidencia a significativa responsabilidade social que a empresa Requerida assume diante das implicações que enseja por intermédio da sua plataforma, sobretudo em razão do seu considerável alcance.

Infelizmente, tais implicações não são apenas positivas, havendo, paralelamente, <u>sérias consequências negativas advindas da ampla liberdade dos usuários na utilização da plataforma, potencializada pela rápida e sistemática disseminação dos conteúdos compartilhados, sem que haja o necessário cuidado</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DataReportal (DIGITAL 2023: GLOBAL OVERVIEW REPORT).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/11/22/twitter-teve-um-aumento-de-16-milhao-de-usuarios-ativos-diarios-na-semana-passada-diz-elon-musk.ghtml

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://ecmetrics.com/pt/o-brasil-e-o-segundo-colocado-em-numero-de-usuarios-do-twitter/

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2022/04/25/brasil-tem-a-quarta-maior-base-de-usuarios-dotwitter-no-mundo.ghtml



e a proteção social. É o que se observa, por exemplo, com relação aos discursos de ódio, que terminam por <u>levar, muitas vezes, a tragédias de dimensões</u> <u>irremediáveis</u>, de modo que se torna imprescindível uma atuação preventiva de combate às ações violentas.

Nesse particular, a situação que aparenta ser grave o suficiente, acentua-se quando faz vítimas crianças e adolescentes. Os atentados de extremismo violento em ambiente escolar têm acontecido com ainda mais frequência nos tempos contemporâneos<sup>5 6</sup>. Em reportagem recente<sup>7</sup>, observamos os dados alarmantes:

### Pelo menos 23 escolas foram palcos de ataques no Brasil nos últimos 20 anos

Pesquisa da Unicamp mostra que 36 pessoas morreram durante ações violentas praticadas por alunos e ex-alunos

Por Ludmilla de Lima











Pesquisa do Instituto de Estudos Avançados da Unicamp mostra que, nos últimos 21 anos, pelo menos 23 escolas do Brasil registraram ataques de alunos e ex-alunos. Foram 22 ações violentas - sendo que em Aracruz (ES), em novembro do ano passado, um único estudante atacou duas escolas, uma estadual e uma particular. O trabalho, da professora Telma Vinha, da Faculdade de Educação e coordenadora do Grupo "Ética, Diversidade e Democracia na Escola Pública", com a advogada Cleo Gracia, mestranda e integrante do GEPEM/Unesp/Unicamp, revela que, do total de ataques, sete ocorreram somente no segundo semestre de 2022 e dois este ano.

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-teve-ao-menos-16-ataques-em-escolas-nos-ultimos-20-anos-relembre-casos/

<sup>6</sup> Nota técnica anexa – Grupo de Políticas Públicas para o Acesso à Informação da Escola de Artes Ciências e Humanidade da USP.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/pelo-menos-23-escolas-foram-palcos-de-ataques-no-brasil-nos-ultimos-20-anos.ghtml



Não por acaso, o crescimento desses números coincide com a ampliação exponencial da influência das redes sociais nas mais diversas áreas em nossa sociedade. Segundo especialistas, ao contrário do que se imagina, não é apenas na deep web ou na dark web que os conteúdos relacionados aos ataques circulam na internet, difundindo-se, também, na surface web (superfície da internet – parte da internet disponível para todos os usuários). Mas, independentemente de onde circulem, o fato é que, segundo tais especialistas, estudiosos do assunto, a disseminação desses materiais incentiva as ações, além de fortalecer os grupos de ataques<sup>8</sup> 9. Nas palavras da Professora Telma Vinha da Faculdade de Educação e coordenadora do Grupo "Ética, Diversidade e Democracia na Escola Pública",

> — Essa é uma situação de emergência gravíssima, de alta complexidade — alerta a professora, afirmando que muitos jovens em sofrimento acabam buscando "acolhimento" em grupos nas <u>redes</u>.

A descoberta de que <u>o principal executor do massacre</u> <u>de Suzano</u>, em São Paulo, Guilherme Taucci Monteiro, 17 anos, era conhecido no Twitter por seu próprio codinome numérico, levou ao conhecimento da existência de uma comunidade de fãs de crimes reais existente na plataforma, conforme reportagem<sup>10</sup>. Segundo as pesquisas colhidas,

> Subgrupos de crimes reais existem em plataformas como Instagram, TikTok e Facebook, mas a mais usada é o Twitter, já que permite aos usuários colocar links para recursos externos, integrar arte em ASCII e escrever longos threads que alimentam o debate por outros membros. [...] Membros criam e compartilham trechos de reportagens televisivas, detalhes da perícia dos crimes e suas próprias investigações amadoras. Até as mais mínimas informações são repetidas e amplificadas com muito pouca ou absolutamente nenhuma responsabilidade. [...]

> No Brasil, a comunidade de crimes reais é formada principalmente por membros que idolatram assassinos: Harris e Klebold; Dylann Roof de Charleston (EUA); e, acima de tudo, Taucci. Apesar de a interação flutuar - e sempre aumentar depois de novos atentados -, a comunidade tem centenas de membros ativos no Brasil e milhares que apenas leem os posts. São, na maior parte, meninas adolescentes e mulheres bem jovens que, como Raquel, vêm de cenários complicados ou situação doméstica precária.

Essas comunidades se reconhecem por meio de algumas referências, a exemplo de hashtags<sup>11</sup> utilizadas #goretcc, #tcctwt e #tcc, em que "TCC" significa "true crime community", tal como se pode verificar em algumas das postagens dos perfis coletados do Twitter, conforme anexo. Nesse contexto, recentemente, o Estadão manifestou-se a respeito dessas comunidades e da utilização dessa referência, conforme segue:

https://www.agazeta.com.br/es/policia/nao-sao-casos-isolados-diz-pesquisadora-sobre-ataques-a-escolas-1122

https://veja.abril.com.br/brasil/apos-morte-em-escola-sp-registra-mais-sete-denuncias-de-possiveis-ataques/

<sup>10</sup> https://restofworld.org/2020/brasil-redes-sociais-massacre-suzano/

<sup>11 &</sup>quot;Tags são palavras-chave ou termos associados a uma informação, tópico ou discussão que se deseja indexar de forma explícita no aplicativo Twitter, e também adicionado ao Facebook, Google+, Youtube e Instagram. Hashtags são compostas pela palavra-chave do assunto antecedida pelo símbolo cerquilha". (Fonte: Wikipédia).





estadao VIOLÊNCIA ENTRE JOVENS 💥 🛛 Quando uma tragédia como a da escola da Vila Sônia acontece, adeptos de uma subcultura online chamada True Crime Community se atiçam. Massacres cometidos por extremistas são sempre motivo de excitação por lá. Com especial predileção por crimes feitos por jovens, que geralmente acham que estão se vingando de um mundo onde não se sentem adequados nem queridos. O alerta é da pesquisadora Michele Prado, especializada em radicalização online e extremismo.

Engana-se quem pensa que essa subcultura de ódio precisa se esconder na deep web. Seus adeptos postam livremente suas imagens cheias de armas e tiros, bem como mensagens endeusando terroristas, no Twitter, Instagram, TikTok, Discord, Reddit. Sem praticamente nenhum controle. Se sentem tão livres que muitos informam no próprio perfil que fazem parte da comunidade e adoram enaltecer nomes de terroristas. Também criam e compartilham vídeos com cenas de massacres mundo afora.

Conheça detalhes dessa comunidade, veja o que explica a especialista no caso e saiba mais na coluna de @LucianaGarbin #linknabio. Foto: Sebastião Moreira/EFE

View all 397 comments

2 days ago · See translation

No <u>Espírito Santo</u>, os dois casos mais recentes que escandalizaram a população, contabilizando três mortos e treze feridos, aconteceram em duas escolas do <u>Município de Aracruz</u> – <u>Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Primo Bitti</u> e <u>Centro Educacional Praia de Coqueiral</u><sup>12</sup>. Ademais, outras ameaças permanecem sendo disseminadas, assumindo grandes proporções e conferindo robustez a essas atitudes violentas<sup>13,14,15</sup>.

Tal é a importância do tema que o sistema de alarme, conhecido como "botão do pânico", foi adotado por escolas públicas nos municípios para prevenção dos ataques violentos. <sup>16</sup> <u>A motivação, para a adoção da medida, fora justamente as investidas violentas em ambiente escolar.</u>

No município de Vitória, por exemplo, a prefeitura anunciou novo investimento de R\$ 378 mil para ampliação da contratação dos dispositivos de segurança, o que ocorrera logo após um ex-aluno, vestido com roupas pretas e com uma bolsa em que estavam bombas, facas e flechas, atacar uma escola municipal no bairro Jardim da Penha.<sup>17</sup>

O <u>Estado do Rio de Janeiro</u>, na última semana, também <u>anunciou um reforço na segurança, por meio de um aplicativo com um "botão de pânico"</u>, com o objetivo de evitar ou conter ataques nas escolas do município.<sup>18</sup>

<sup>12</sup> https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2022/11/25/ataque-a-escolas-em-aracruz-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer.ghtml

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> https://eshoje.com.br/2023/03/adolescente-ameaca-atentado-em-escola-estadual-no-centro-de-guarapari/

<sup>14</sup> https://www.folhaonline.es/secretaria-de-educacao-acompanha-caso-de-suposta-ameaca-de-atentado-em-escola-de-guarapari/

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2022/08/20/ex-aluno-armado-que-invadiu-escola-em-vitoria-passa-por-audiencia-de-custodia-e-e-encaminhado-para-hospital-psiquiatrico.ghtml

https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/escolas-publicas-adotam-botao-do-panico-para-evitar-ataques-violentos-26012023

<sup>17</sup> https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/vitoria-amplia-botao-do-panico-contra-invasoes-para-mais-100-escolas-1122

<sup>18</sup> https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/rj-anuncia-aplicativo-com-botao-de-panico-contra-ataques-em-escolas.shtml#:~:text=Por%20meio%20do%20bot%C3%A3o%20de,segundo%20o%20governo%2C%20outras%20fun%C3%A7%C3%B5e



De mais a mais, para o desígnio desta ação, o que se observa dos ataques ocorridos é que as ações teriam sido divulgadas previamente na plataforma do Requerido, a qual, à vista disso, figurou como palco para a disseminação e para o fortalecimento das empreitadas criminosas contra escolas.

As matérias jornalísticas veiculadas dão sustentação nesse sentido, sugerindo que o Requerido fora veículo dessa divulgação e que engajou outros usuários para o feito. Vejamos 19,20,21,22:





### Suposta ameaça de ataque em Aracruz deixa comunidade escolar em pânico

Escola Primo Bitti divulgou comunicado em que aponta ameaça como "genérica e não direcionada"

**ELAINE DAL GOBBO** 

22/03/2023 10:42 | Atualizado 23/03/2023 14:03









A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio (EEEFM) Primo Bitti, em Aracruz, norte do Estado, divulgou um comunicado oficial esclarecendo que tomou medidas de segurança diante de uma suposta ameaça de nova invasão na unidade de ensino, que gerou pânico na comunidade escolar na manhã desta quarta-feira (22). As medidas de segurança adotadas não foram detalhadas.

Conforme consta no comunicado, "houve uma ameaça genérica, numa conta no Twitter, que não sabemos de qual estado se trata esse perfil, não sendo nada direcionado à escola". O texto prossegue pedindo "tranquilidade à comunidade e cuidado ao compartilhar *fake news* para não criar pânico". A escola também afirmou que está "à disposição para esclarecimentos".

A professora Leilany Santos Moreira, que leciona na Primo Bitti, relata que uma estudante recebeu, na noite dessa terça-feira (21), um print no qual uma pessoa afirmou que estava preparando uma invasão em uma escola, mas não disse qual. A mensagem foi encaminhada para outras pessoas, como lideranças comunitárias, pedagoga e diretora, mas viralizou principalmente na manhã desta quarta em meio à comunidade escolar.

A situação causou pânico, fazendo com que pais, não somente de estudantes da Primo Bitti, mas também de outras escolas da região, fossem buscar seus filhos, e que alunos maiores de idade optassem por ir embora. Os estudantes, bem como os professores, segundo Leilany, ficaram assustados, havendo choro e até mesmo

<sup>19</sup> https://www.seculodiario.com.br/seguranca/suposta-ameaca-de-ataque-em-aracruz-deixa-comunidade-escolar-em-panico

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> https://veja.abril.com.br/brasil/apos-morte-em-escola-sp-registra-mais-sete-denuncias-de-possiveis-ataques/

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> https://www.aosfatos.org/noticias/twitter-adolescente-matou-professora-crime-escola/?utm\_campaign=later-linkinbio-aosfatos&utm\_content=later-34047932&utm\_medium=social&utm\_source=linkin.bio

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/movimento-social-atribui-ataques-escolas-discurso-de-odio





PRODUTOS >



# Usuários apagam tuítes que incentivavam adolescente que matou professora a cometer crime



Na segunda-feira (27), antes de <u>invadir a Escola Estadual</u>

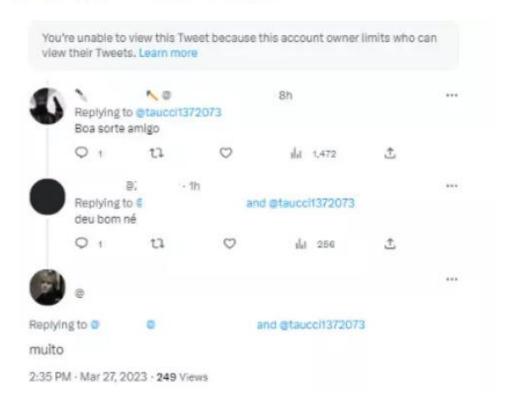
<u>Thomazia Montoro, na Vila Sônia, em São Paulo</u> e esfaquear uma professora que morreu horas depois, um adolescente de 13 anos foi incentivado a cometer o crime por outros usuários no Twitter. "Boa sorte, amigo", desejou um dos integrantes de uma subcomunidade destinada a conteúdos que idolatram autores de massacres em escolas, da qual o adolescente também fazia parte.

Horas depois da apreensão do menor de idade, no entanto, com a atenção das redes e de repórteres voltada ao grupo, esses usuários tentaram esconder rastros de possíveis crimes cometidos, apagando tuítes e perfis.



### **APOIO AO ATENTADO**

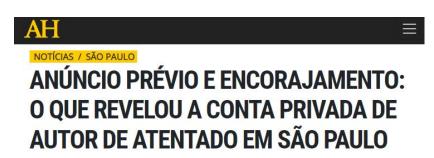
No perfil que interagia com posts da comunidade True Crime, o adolescente de 13 anos recebeu mensagens de apoio e congratulações de outros usuários. Quando o assassino já havia sido apreendido, membros da comunidade procuraram o perfil dele para expressar admiração e o desejo de replicar o ato. "Deu bom, né?", escreveu um usuário, em resposta a um post feito horas antes, em que o garoto expressava a intenção de cometer o crime. "Muito", respondeu outro perfil.



Outras frases de apoio também foram publicadas por perfis anônimos no Twitter: "Fez o certo!", disse um deles. "Poderia ter levado mais", afirmou outro, em referência à morte da professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos. "Depois do ato de ontem, incrivel! Nunca me senti tão motivado a um dia planejar e colocar em prática o meu", afirmou outro usuário.







Em rede social, responsável por ataque em escola de São Paulo anunciou o ataque no domingo



De fato, podemos verificar na rede social em tela <u>um</u> <u>espaço</u> <u>fértil</u> <u>ao</u> <u>fortalecimento</u> <u>dos</u> <u>grupos</u> <u>e</u> <u>ao</u> <u>engajamento dos seus atores.</u>

Além da extrema vulnerabilidade das principais vítimas (crianças e adolescentes), esse <u>discurso de ódio</u> <u>amplamente disseminado, sem nenhum tipo de proteção, é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, não só da pessoa, individualmente considerada, mas da dignidade de coletividades.</u>

O principal ponto a se notar, nesse contexto, é a ausência de segurança para controle desses perfis que utilizam a plataforma da requerida como palco para divulgação de discurso de ódio e ambiente para arquitetar e estruturar crimes em massa.

Nessa linha, vale registrar interessante apuração da BBC Brasil no sentido de que "A idolatria a autores de ataques a escolas que circula livremente em redes sociais". A seguir, trechos da publicação:

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> https://www.bbc.com/portuguese/articles/cgr15664953o?s=08



### Letícia Mori e Vinícius Lemos

Da BBC News Brasil em São Paulo

6 abril 2023

Inúmeros textos, fotos e vídeos com elogios e celebração a autores de ataques a escolas e à violência cometida por eles circulam livremente nas redes sociais.

E não é preciso entrar na deepweb ou procurar extensivamente. Não se trata de um submundo oculto, mas de um conteúdo acessível, inclusive para adolescentes, em grandes plataformas de compartilhamento de conteúdo da internet, como Twitter e Tiktok.

Para especialistas ouvidos pela reportagem, esses conteúdos abertos na internet também são formas de cooptar jovens que tenham algum mínimo interesse no tema. E, a partir disso, esses pré-adolescentes ou adolescentes são convidados para fóruns específicos – muitos deles fechados para evitar que sejam rastreados.

A reportagem entrou em contato com o Twitter, mas a rede social, que relaxou seu controle após ser comprada por Elon Musk, não responde mais a questionamentos da imprensa. O TikTok afirma que tem mecanismos para receber denúncias sobre possíveis casos de incitação a ataques e que trabalha continuamente para remover esse tipo de conteúdo.



## As postagens nas redes

Basta uma busca no Twitter ou no TikTok para encontrar publicações que exaltam atiradores que invadiram unidades de ensino.

Boa parte desse conteúdo é encontrada com uma hashtag específica que costuma ser usada por adoradores desses indivíduos. Em muitos desses casos, segundo especialistas, esses "fãs" são crianças ou adolescentes, que acabam compartilhando conteúdos favoráveis a essas pessoas.

Por exemplo, um perfil no Twittter compartilhou recentemente uma mensagem que definia alguém que comete um massacre como uma pessoa "com coragem". E esse mesmo perfil deu a entender que um dia fará algo semelhante e vai "mandar aquela gente do inferno de volta". Na foto desse perfil, há uma pessoa com uma máscara de caveira.

Essa máscara, muitas vezes impressa em uma bandana, é a mesma usada por muitos perfis que cultuam esses assassinos na internet. O autor do massacre em Suzano, que se matou após o ataque, usava essa máscara – que também foi usada pelo jovem de 13 anos que atacou uma escola no início da semana passada. Segundo pesquisadores, é um símbolo da supremacia americana.

Muitas das contas que exaltam responsáveis por massacres cultuam solidão e sofrimento, declarando "ódio ao mundo". São, como definem especialistas, "lobos solitários". Em muitos desses perfis, há conteúdos de misoginia ou racismo.



Em um desses perfis, há um vídeo com montagem de fotos de cenas de horror nas escolas – incluindo os casos de Suzano e o ataque da semana passada. Esse material é acompanhado de uma música animada, típica de cenas de ação.

Em outro perfil, um jovem com a foto de um atirador retratado em uma série da Netflix compartilha uma foto de sua carteira na escola e escreve que está "de volta ao inferno".

Após o ataque a faca em São Paulo em 27 de março, os próprios usuários do Twitter perceberam que buscar pelo nome do autor do crime de Suzano e por algumas hashtags específicas levava a um conteúdo perturbador. Em razão disso, começaram a denunciar em massa esses perfis. No entanto, a maioria deles segue ativa na rede social.

A política de combate ao discurso de ódio da plataforma, que já era muito questionada, mudou totalmente depois da aquisição da empresa por Elon Musk, que fez demissões em massa e defende publicamente manter perfis problemáticos em nome da liberdade de expressão.

A BBC News Brasil procurou oficialmente o Twitter para questionar sobre o incentivo ao homicídio de crianças e adolescentes em escolas na plataforma e a resposta foi um e-mail com um emoji de fezes – prática que se tornou habitual a qualquer questionamento da imprensa.

Nessa esteira, reitere-se que, em março de 2023, uma suposta ameaça numa conta do Twitter levou pânico à comunidade da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio (EEEFM) Primo Bitti. <u>Embora classificada como genérica e não específica à escola, a publicação existiu na rede social da ora requerida<sup>24</sup>.</u>

No último dia <u>05 de abril de 2023, infelizmente, tivemos um novo ataque contra crianças em escolas no Brasil, fato este ocorrido em Blumenau – SC, com vítimas fatais<sup>25</sup>.</u>

A situação de <u>insegurança e terror atualmente no país levou à uma salutar modificação das políticas de divulgação de ataques a escolas pelos principais veículos de mídia no país, com o objetivo principal de evitar o chamado "efeito contágio":</u>

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> https://www.seculodiario.com.br/seguranca/suposta-ameaca-de-ataque-em-aracruz-deixa-comunidade-escolar-em-panico

<sup>25</sup> https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/06/criancas-mortas-em-ataque-a-creche-de-blumenau-sc-sao-veladas.htm#:~:text=Um%20homem%20de%2025%20anos%20matou%20quatro%20crian%C3%A7as,golpes%20na%20cabe%C3%A7a%2C%20afirmou%20o%20Corpo%20de%20Bombeiros.



- <u>Grupo Globo muda política sobre cobertura de massacres | Midia e Marketing | G1</u>. Consulta em 07.04.2023;
- Esclarecimento aos leitores sobre cobertura de ataques e massacres pelo Grupo Globo | Brasil | Valor Econômico. Consulta em 07.04.2023;
- Ataques: imprensa muda cobertura contra efeito contágio 06/04/2023 Cotidiano Folha (uol.com.br) . Consulta em 07.04.2023;
- <u>Veículos de imprensa mudam política de cobertura de ataques a escolas | Agência Brasil (ebc.com.br)</u>. Consulta em 07.04.2023;
- <u>Divulgação de ataque à escola em SP pode ter incentivado outros casos | Agência Brasil (ebc.com.br)</u>. Consulta em 07.04.2023;

Tal fato reforça <u>a preocupação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo com as políticas adotadas pela Requerida também diante dos eventos infelizmente já executados e ainda das regras aplicáveis ao posterior compartilhamento de informações, de mensagens e de outros conteúdos acerca de ataques a escolas.</u>

Diante desse cenário, a Defensoria Pública propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para requerer que medidas sejam adotadas, de modo a prevenir que tragédias, sobretudo em ambiente escolar, permaneçam acontecendo, bem como para pleitear indenização por danos morais coletivos pelo impacto social causado em razão da falta de ação necessária por parte da sociedade empresária Requerida, sem prejuízo do reconhecimento da responsabilidade civil por eventuais danos materiais.

### 2 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL

A competência da Justiça Estadual de Vitória está justificada pelo artigo 93, inciso da Lei n.º 8.078/90, que estabelece que:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justica local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Por um viés ou outro, a Justiça Estadual da Comarca de Vitória é competente para o ajuizamento da presente demanda, porquanto os vídeos causam dano potencial nacional à toda população de crianças e adolescentes e à sociedade como um todo.



### 3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DA DEFENSORIA PÚBLICA

Trata-se de Ação Civil Pública para tutelar o direito das crianças e adolescentes nas instituições de ensino, bem como dos consumidores que utilizam a plataforma do Twitter.

De acordo com o art. 134 da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 80/94 a Defensoria Pública é considerada expressão e instrumento da Democracia, sendo um direito fundamental a prestação de assistência jurídica gratuita àqueles que se demonstrarem hipossuficientes (art. 50, LXXIV, CFRB), de forma integral e gratuita, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, além da defesa de direitos coletivos e da promoção dos direitos humanos.

Esse comando é reforçado pela legislação de regência, a saber, a Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), Lei nº 13.300/16 (mandado de injunção), LC nº 80/94 (Defensoria Pública), Lei nº 7.210/1984 (execução penal) e pelo atual Código de Processo Civil, dentre outras.

Cumpre registrar que o tema não carece de controvérsia jurídica desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 3943 em 2015, o qual aliás foi reforçado pela Suprema Corte por meio da RCL nº 22.614<sup>26</sup>.

Como narrado na sinopse fática, <u>a plataforma do Twitter está servindo como ambiente seguro para que haja divulgação e planejamento de atos extremistas massivos contra crianças e adolescentes dentro de instituições de ensino.</u>

Os consumidores da referida rede social, não encontram a proteção necessária para que possa utilizar o serviço com segurança que o consumidor deve possuir.

Dessa forma, tem-se verificada a utilidade da presente ação, para pleitear que os perfis em comento e o material que incita e planeja os crimes sejam objeto de atenção especial, para que, sobre ele, incidam as medidas necessárias à proteção da sociedade da incidência de dano coletivo.

Soma-se à utilidade de contenção dos efeitos gerados em razão da possível disseminação da veiculação de conteúdo criminoso, a necessidade de se buscar a decisão judicial hábil a garantir a tomada de medidas necessárias, daí emergindo o inquestionável interesse processual da Defensoria Pública.

Assim, não restam dúvidas do interesse de agir e da legitimidade da Defensoria Pública para defender em juízo os interesses coletivos aplicáveis ao caso, quais sejam os direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, na forma como descrito no art. 5°, I e II, da Lei n° 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública - e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Conferir: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em 17 de meio de 2022.



### 4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Justifica-se a presença do Twitter no polo passivo da presente demanda uma vez que é nítida a responsabilidade da empresa, ao se considerar que a criação dos perfis e a veiculação dos conteúdos que incitam e planejam a execução de crimes é feita por meio da plataforma da sociedade empresária Requerida, de modo que é quem deve, efetivamente, agir e responder, diante dos riscos de sua atuação.

### 5 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 5.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Alçando a defesa do consumidor a direito fundamental, a Constituição da República compreende, em uma sociedade de consumo massificada (e, atualmente, digitalizada), sua importância enquanto mecanismo não apenas de controle da atividade econômica, mas também para destacar a pertinência das relações de consumo com a cláusula geral de tutela da pessoa humana, a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade, a boa-fé, evidenciando a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Considerando a intensificação das relações digitais e à universalidade da internet, a demandada presta serviço a um número indeterminado e abundante de pessoas, com as quais mantém, diretamente – ou não –, relação contratual, representando uma atividade-fim que atende a interesses e necessidades específicas de cada consumidor.

Nesse sentido, é evidente o enquadramento da empresa Requerida enquanto fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, de modo que são aplicáveis à hipótese os dispositivos da Lei nº 8.078/90, em especial aqueles relacionados à proteção contratual e aos princípios que permeiam qualquer relação de consumo, notadamente <u>boa-fé objetiva</u>, <u>segurança</u>, <u>transparência e informação</u>, <u>que</u>, <u>além de princípios</u>, <u>são também direitos básicos do consumidor</u>, na forma do art. 6º, incisos I e III.

Ademais, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/11) é expresso quanto à aplicabilidade do CDC nas relações de consumo na internet (art. 7°, inciso XIII), como corolário da defesa do consumidor enquanto fundamento do uso da internet (art. 2°, V), cujo entendimento foi reafirmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.308.830-RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Vejamos:

- "1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
- 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3°, § 2°, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor."



# <u>5.2 – DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO SOCIAL E DA LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CASOS DE DISCURSOS DE ÓDIO</u>

A importância do desenvolvimento tecnológico e mídias sociais é inegável. As chamadas tecnologias de informação e comunicação (TICs), por exemplo, viabilizaram mudanças sociais significativas, facilitando a comunicação, o compartilhamento de dados e o surgimento das redes virtuais. Assim, sabemos que a inteligência artificial contribuiu positivamente desde a facilitação de tarefas diárias até pesquisas científicas mais avançadas.

Contudo, é indispensável que haja uma <u>fiscalização</u> <u>adequada</u> <u>para que esse uso não viole direitos</u> <u>humanos e direitos</u> <u>fundamentais</u>, uma vez que as condições sociais nas quais as pessoas desenvolvem o seu discurso passam a ser, naturalmente, modificadas pelo uso dessas tecnologias.

A preocupação nesse sentido é tão evidente que os próprios titulares da inteligência artificial, recentemente, alertaram para essa necessidade de um maior controle. Conforme notícias amplamente veiculadas, especialistas e empresários do ramo divulgaram uma carta na qual mais de mil pessoas, incluindo o empresário Elon Musk, dono do Twitter, apelam para que pesquisas de desenvolvimento de inteligência artificial sejam interrompidas por um período de seis meses<sup>27</sup>, isso porque "esses sistemas podem representar 'riscos profundos para a sociedade e a humanidade'", como consta na Carta<sup>28</sup>.

Nesse sentido, <u>a preocupação com a ampla e desmedida liberdade dos usos em redes sociais não pode ser resumida a uma tentativa de censura prévia</u>, porquanto o que se busca não é precípua e simplesmente uma limitação à liberdade, mas a necessária e efetiva obediência à dignidade da pessoa humana.

Nesse particular, conquanto a Constituição da República Federativa do Brasil assegure, em seu artigo 5°, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (inciso IV), não se pode perder de vista que a mesma carta constitucional fixou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso III).

Assim, o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função daquele, sendo a dignidade da pessoa humana origem de todas as demais normas constitucionais, de modo que a liberdade somente deve ser exercida até o ponto em que não fira direitos e garantias de outrem. A pessoa é o valor supremo de nossa democracia.

Diante disso, <u>a liberdade de manifestação do pensamento é incompatível com a ideia de "discurso de ódio", que já foi objeto de enfretamento pelo STF (HC 82424), reconhecendo-se a sua vedação.</u>

Destaca-se, ainda, que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP) – tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é parte, **ratificado e publicizado pelo Decreto 592/92**, ao qual se aplica o *status* de **norma supralegal** –, trata da liberdade de expressão no seu art. 20. Veja-se:

 $<sup>^{27}\</sup> https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/29/especialistas-e-empresarios-pedem-pausa-nas-pesquisas-de-desenvolvimento-de-inteligencia-artificial.ghtml$ 

<sup>28</sup> https://www.bbc.com/portuguese/articles/c89yywnx5lyo



"ARTIGO 20

- 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
- 2. Será proibida por lei <u>qualquer apologia do ódio</u> nacional, racial ou religioso <u>que constitua</u> <u>incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência</u>" (grifo nosso).

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo respeita e zela pelo direito à liberdade de expressão. Nada obstante, monitora em paralelo a sua compatibilidade com outros direitos humanos, como o de não ter agravada a situação de vulnerabilidade na qual se encontram determinados grupos. E mais, com os direitos à vida e à integridade pessoal de crianças, de adolescentes, de seus familiares e dos trabalhadores da educação no país.

O Ministro Celso de Mello, recentemente, na ADI n.º 4274/DF, abordou sobre os limites da liberdade de expressão e o discurso de ódio:

"O repúdio ao "hate speech" traduz, na realidade, decorrência de nosso sistema constitucional, que reflete, nesse ponto, a repulsa ao ódio étnico estabelecida no próprio Pacto de São José da Costa Rica. (...) Evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (...) Há limites que, fundados na própria Constituição, conformam o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, eis que a nossa Carta Política, ao contemplar determinados valores, quis protegê-los de modo amplo, em ordem a impedir, por exemplo, discriminações atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5°, XLI), a prática do racismo (CF, art. 5°, XLII) e a ação de grupos armados (civis ou militares) contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (CF, art. 5°, XLIV)"

Nesse sentido, <u>a proteção à liberdade de expressão, repita-se, não é absoluta</u>. Acaso fosse, isso representaria, basicamente, a autorização da violação de outros direitos igualmente assegurados em nosso sistema constitucional, como no caso destes autos. A interpretação de um direito fundamental deve conferir maior eficácia à interpretação de todos os demais direitos fundamentais. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug argumenta que:

"A garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional <u>leva em consideração também a licitude e o objeto da atividade de comunicação</u>. Não é, a princípio, toda e qualquer expressão que é protegida pelo direito à liberdade de expressão". (o grifo é nosso).

Assim, diante de um aparente conflito entre direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Cidadã, devese fazer o sopesamento para não permitir o absoluto gozo de direitos por parte de um indivíduo ou grupo em detrimento de direitos de outro indivíduo ou grupo. Invoca-se, então, o princípio da proporcionalidade, haja vista que deve haver uma redução proporcional da esfera de alcance de cada um deles, porquanto <u>em nosso sistema constitucional pátrio não há direito absoluto que se sobreponha a todos os demais direitos.</u>



Acrescente-se, aliás, que não se exige a existência de tipo penal para que se concretize excesso à liberdade de expressão, basta a violação à dignidade da pessoa humana, em específico, com incitação à violência.

No presente caso, em particular, <u>crianças e adolescentes são as vítimas diretas da liberdade ilimitada à manifestação do pensamento por meio da rede social da requerida</u>. Sabemos que tanto aquelas que sofrem os ataques quanto os seus atores são, em maioria, crianças e adolescentes.

Nessa esteira, sublinhe-se que <u>crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em processo de pleno desenvolvimento de suas personalidades e possuem direito à proteção integral</u> (art. 3°, Estatuto da Criança e do Adolescente), constituindo-se como <u>dever de todos – família, sociedade e Estado – a proteção aos seus direitos, dentre estes o direito ao respeito e à <u>dignidade</u> (art. 4° ECA). Aliás, <u>a concretização de seus direitos fundamentais dever ser assegurada com absoluta prioridade, nos marcos do art. 227 da Constituição Cidadã.</u></u>

O art. 70 do ECA disciplina, expressamente, ser dever de todos prevenir a ameaça ou a violação de direitos da criança e do adolescente. O exercício da cidadania depende do conhecimento de direitos e deveres, em especial o dever de proteger a disseminação de ódio entre os grupos mais vulnerabilizados.

Nesse sentido, <u>as redes sociais e outros sites da internet não estão livres desse encargo, devendo, portanto, ser responsáveis por uma atuação que efetivamente garanta a proteção daquela coletividade.</u>

A propósito, diga-se, o pleito autoral não prejudica o livre exercício dos direitos fundamentais de expressão e crítica, positivados no princípio constitucional da liberdade de expressão.

Nessa senda, nos termos em que pronunciado por Robert Alexy, princípios são "mandamentos de otimização", isso é, normas que exigem que algo seja cumprido "na maior medida possível", conforme as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Com base nisso, o grau de aplicação de um princípio pode ser maior ou menor, razão por que os princípios possuem peso relativo, e não absoluto.

Ademais, consoante J.J. Canotilho<sup>29</sup> e seu princípio da unidade constitucional, as normas constitucionais não devem ser interpretadas de modo isolado, mas de forma sistemática.

Diante disso, não se pode furtar do enfrentamento a uma das mais árduas questões da sociedade contemporânea: o limite entre a liberdade de expressão e a prática ilícita de apologia e incentivo à violência e ao ódio. Com isso, <u>é importante reforçar que assegurar o direito à livre manifestação do pensamento não pode ser permissivo à manifestação direcionada à pregação da violência ou do ódio, de modo a excluir direitos alheios.</u>

A sistemática constitucional exige que todos sejam responsáveis pelo controle e pela fiscalização de situações como essa, não se podendo atribuir apenas ao Poder Público a incumbência de garantir o

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra Ed., 1994.



<u>direito à livre manifestação do pensamento e a de, em paralelo, coarctar as manifestações ilícitas ou criminosas.</u>

Embora se repute tênue a fronteira para se definir esse jogo de ponderações, certo é que <u>a permissividade</u> <u>leniente de expressões de ódio e de discriminação, como prova a realidade e o contexto histórico da humanidade, desemboca na perseguição inevitável da população em situação de vulnerabilidade, estremecendo os alicerces do convício social democrático.</u>

Por isso, <u>o choque de interesses entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos humanos e fundamentais de segmentos populacionais historicamente inferiorizados é notoriamente solucionado pela prevalência dos últimos.</u> E é esta, por certo, a situação trazida à discussão nestes autos.

### 5.3 – DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA

Conforme amplamente discutido no tópico anterior, em um Estado Democrático de Direito, é por necessária obediência à Constituição que todos os atores sociais devem se responsabilizar pela sua efetiva aplicação, não sendo apenas do Estado a tarefa de garantir o cumprimento dos direitos.

No caso em exame, a sociedade empresária Requerida é quem detém toda a inteligência e máquina de operação para agir de modo a enfrentar, de forma efetiva, a disseminação de conteúdos e mensagens de apologia à violência contra crianças e adolescentes no contexto dos ataques ocorridos em ambiente escolar. Ademais, da forma em que está posto o cenário de violência e agressão a essa parcela vulnerável da sociedade, somente com medidas de proteção prévia é possível a salvaguarda dos direitos individuais e do interesse público.

A Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) disciplina o uso da internet com fundamento no respeito à liberdade de expressão, bem como aos direitos humanos, pluralidade, diversidade e função social do uso da rede, prevendo a responsabilização dos agentes causadores de danos.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

*I - o reconhecimento da escala mundial da rede;* 

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;



III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Conquanto esteja sedimentada na jurisprudência a necessidade de que haja responsabilização ante ações criminosas como a dos autos, o fato é que apenas responsabilizar após o acionamento tem se mostrado incapaz de enfrentar a situação de extrema gravidade e vulnerabilidade em que se encontram as crianças e adolescentes nas escolas, em especial as do Estado do Espírito Santo.

Nesse particular, reputa-se oportuno lembrar-se da dupla dimensão do princípio ou regra da proporcionalidade, em que encontramos as figuras da proibição do excesso (ubermassverbot) e da proibição da insuficiência (untermassverbot). Assim, a proporcionalidade pode ser aplicada como instrumento para concretização das normas de direitos fundamentais mediante o controle contra os excessos ou, para finalidade oposta, contra a omissão ou a ação insuficiente.

Como visto, a frequência de ataques está cada vez maior e, como um dos principais motivadores e incentivos, temos a disseminação desses discursos na rede social do Requerido. E a veiculação livre e universal – bem assim em velocidades impressionantes –, realizada pela plataforma digital, submete, justamente, os conteúdos ofensivos, de forma irresponsável, a crianças e adolescentes.

Veja-se, na prática, o que tem se visto circulando no Twitter, ora Requerido, são mensagens explícitas (vide anexo dos Perfis), com mensagens contidas nos próprios textos, de modo que lhe é simples estabelecer meios de proteger a disseminação dos conteúdos e torná-los não qualificados para amplificação nos principais resultados de busca e/ou nas "linhas do tempo" (timeline) dos usuários.

Como é de sabença geral, as redes sociais utilizam algoritmos para definir os conteúdos mais relevantes aos usuários, sendo, por essa via de utilização, que se definem os comportamentos dos consumidores e os interesses que possuem<sup>30 31</sup>. A respeito desse funcionamento, uma influenciadora estudiosa da área, explicou que<sup>32</sup>:

> "[...] o Twitter tem sim um algoritmo que é baseado, principalmente, no comportamento prévio do usuário.

32 https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo-das-redes-sociais/

<sup>30</sup> https://inovacaosebraeminas.com.br/algoritmos-das-redes-sociais-tudo-o-que-voce-precisa-saber/

<sup>31</sup> https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/



O algoritmo analisa as temáticas, formato de conteúdo e seu relacionamento com a conta que postou o tweet. Além disso, é levado em conta o engajamento daquele tweet em si.

Essa análise é feita para todos os tweets e influencia nas três categorias criadas pela rede e que veremos a seguir:

Tweets rankeados: ao abrir o Twitter, o usuário é apresentado à alguns tweets selecionados pela própria rede antes de qualquer outra coisa. Os fatores analisados para rankear esses tweets são, como mencionamos, tanto o comportamento do usuário quanto tweets que tiveram algum destaque e foram engajantes para a rede de seguidores do usuário. Independente do critério, os tweets rankeados são selecionados com base no interesse da rede em gerar mais engajamento.

Caso você tenha perdido: essa seção traz tweets mais antigos que, como o nome indica, podem ter sido perdidos pelo usuário em seu momento original de postagem. São tweets considerados relevantes, como notícias e tweets com muito engajamento.

Timeline do Twitter: essa seção todos conhecem. É nela que aparecem todos os tweets em ordem cronológica reversa. Mas, além deles, alguns tweets também aparecem nessa parte, como curtidos ou respondidos por amigos, anúncios e contas sugeridas.

Dessa forma, <u>a rede social pode estabelecer regras especiais e preocupadas com a segurança dos consumidores</u>, <u>o que se torna especialmente estimável e necessário quando esses consumidores são crianças e adolescentes</u>, que estão sendo vítimas de ataques fatais em suas escolas. E, ao que parece, medidas básicas ainda não foram tomadas:

- a) O Twitter não exige, para a criação de um perfil / uma conta, que o usuário forneça o seu CPF, o que torna simples que qualquer pessoa se inscreva na plataforma, sem que seja possível alguma identificação segura;
- **b**) Até a data de hoje, há diversos perfis ativos, sabidamente inseridos dentro do contexto fático em questão. Um deles é o perfil @Taucci7901, supostamente pertencente ao executor do ataque às escolas de Aracruz, que teria sido criado com esse nome em homenagem ao adolescente que perpetrou o ataque em Suzano, São Paulo.<sup>33</sup> Há outros perfis ativos, como se vê, também, dos *prints* de perfis anexos. Ainda que sejam desativados, não há garantia de que outros não sejam criados, um após o outro, com toda a facilidade que a plataforma oferece;
- c) Os usuários utilizam subterfúgios muito simples para driblar políticas de limitações que possam haver, como, por exemplo, com uma simples troca de "massacre" para "m4ss4cr3". Mas, na realidade, na maioria das vezes nem mesmo utilizam dessas estratégias e, ainda assim, não há medidas aplicadas sobre as postagens. É o que se vê em algumas postagens como as seguintes:

<sup>33</sup> https://twitter.com/Taucci7901 - Esse perfil foi criado em março deste ano de 2023, logo após ter sido desativado o perfil @Taucci0001.





### Taucci @Taucci0001 · 29 de mar

Imagina fazer um m4ss4cr3 escutando essa música kkkk, perfeito cara...
M4tar cada infeliz, no ritmo da música 🎶

A mídia a seguir inclui conteúdo possivelmente sensível. Alterar configurações

Ver

Q 20

17 9

♥ 46

1 7.219

仚



#### Taucci @Taucci0001 · 6 h

A faca chegará no sábado, caso eu compre ela hoje.

Já a máscara, é dois dias depois de sábado. Então provavelmente tudo isso será numa terça-feira! Me desejem sorte, e espero que eu não volte atrás...









### Taucci @Taucci0001 · 29 de mar

Depois do caso de ontem,que por sinal incrível! Nunca me senti tão motivado, a um dia planejar, e colocar em prática o meu kkkkk.

Mas preciso de armas, não quero ir com facas kkk. Um Tiro, uma Kill.



#### Taucci @Taucci0001 · 29 de mar

Vou focar em fazer o maior dos atentados/m4ss4cr3 do Brasil!

Maior que o de Realengo.

Em que vamos deixar apenas mortos, e sem feridos! Aqueles que praticam o mau, pagaram com a vida.



Taucci @Taucci7901 · Mar 28

" Melhor morrer como herói, do q viver e não significa nada p alguem"



Taucci @Taucci7901 · Mar 28 ...

Ainda da tempo de vocês correr dessa escola

Q 4 tì 1 ♥ 12 III 5,796 ★

1





d) Como a sistemática algorítmica canaliza as mensagens para usuários com interesses no mesmo assunto, a plataforma acaba por promover o fortalecimento de usuários e comunidades com os mesmos desígnios. Assim, reúne indivíduos com intuito criminoso que talvez nem pudessem se conhecer de outro modo.

Diante dessas questões, pugna-se para que medidas sejam tomadas com o <u>fim específico de atuar nas</u> causas relativas a ataques em ambiente escolar, especialmente para:

- I) Exigir CPF para criação de usuário junto à plataforma;
- **II)** Aperfeiçoar o sistema para tornar mais veloz o banimento de contas que empregam discurso de ódio e violência no contexto em questão;
- III) Desativar todos os perfis ligados ao planejamento, incitação ou exaltação de ataques a escolas na República Federativa do Brasil
- **IV**) Aperfeiçoar o catálogo de *queries* <sup>34</sup> utilizadas para limitação de usuário/conta/postagens;
- V) Criar um mecanismo de canalização das mensagens para os órgãos do Estado com condições de atuar de modo preventivo; e

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Uma *query* é um pedido de uma informação ou de um dado. Uma *consulta*, uma *solicitação* ou, ainda, uma *requisição*.



VI) Outras medidas necessárias compreendidas no âmbito da ciência de dados, passíveis de melhor detecção pelos especialistas que operam junto à empresa Requerida, inclusive para evitar o chamado <u>"efeito contágio"</u>;

### 5.4 – DO CHAMADO EFEITO CONTÁGIO

O chamado "efeito contágio" parte da premissa de que a ampla divulgação de massacres pode contribuir para a ocorrência de casos semelhantes. Por isso, deve-se evitar citar o nome dos perpetradores e não publicar suas fotos. Nesse sentido<sup>35</sup>:

Há muito tempo, teóricos da psicologia e sociologia sabem que comportamentos tendem a ser imitados com base nas suas consequências e esse efeito pode ser particularmente devastador no caso de comportamentos violentos. Exemplo disso é o chamado "efeito Werther", termo proposto pelo sociólogo David Phillips, em 1974, para descrever a influência da divulgação de atos suicidas na ocorrência de outros casos. O fenômeno foi observado na Alemanha, no final do século XVIII, após uma onda de suicídios ter sido relacionada ao trágico desfecho do personagem Werther - da célebre obra de Johann Von Goethe, publicada em 1774. Acredita-se que o mesmo fenômeno esteja relacionado aos casos de assassinatos em massa, o chamado "efeito contágio", indicando que a ampla divulgação dos massacres possui o efeito de gerar outros casos semelhantes, de indivíduos que buscam imitar os ataques e receber a mesma atenção. Esse fenômeno pode ser explicado, em parte, pela ampla publicidade que se dá a tais eventos. Por exemplo, um levantamento mostrou que autores de sete assassinatos em massa entre 2013 e 2017 receberam aproximadamente US\$ 75 milhões em menções de mídia gratuitas. Esse tipo de publicidade gratuita pode ter o mesmo efeito de publicidades pagas, aumentando o número de interessados no assunto e inspirando a prática de novos casos. Além disso, já foi demonstrada correlação positiva entre o número de vítimas e a publicidade obtida pelo agressor. Um estudo que analisou assassinos em massa entre os anos de 1976 e 1999 descobriu que aqueles que mataram e feriram mais vítimas tinham uma probabilidade significativamente maior de aparecer no jornal The New York Times em comparação aos casos em que houve menos derramamento de sangue. Ou seja, a maior atenção recebida pode ser um incentivo a mais para o criminoso matar o maior número de vítimas possível. Tal fato tem uma explicação psicológica: acredita-se que uma das características frequentes em assassinos em massa é a presença de um traço narcísico, que os leva a querer chamar a atenção da sociedade para seus atos "grandiosos" e até mesmo uma espécie de "competição" com outros ofensores para

 $<sup>^{35}\</sup> https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/88-Multiplas-vozes-Efeito-Contagio-o-papel-da-midia-na-repeticao-de-assassinatos-em-massa.pdf$ 



fazerem o maior número de vítimas. Nesse sentido, <u>Lankford documentou 24</u> exemplos de perpetradores que admitiram abertamente buscar fama e citou casos adicionais em que há fortes evidências comportamentais que indicam essa intenção. Alguns desses indivíduos estavam <u>inclusive competindo com outros para se tornar o assassino em massa mais famoso da história</u>. (Caroline Back 12 de maio de 2021)

Nessa senda, recente matéria do Portal ISTOÉ levanta <u>a necessidade de engajamento das redes sociais</u> com a contenção do chamado "efeito contágio". A seguir trechos da publicação<sup>36</sup>:

### O que é efeito contágio?

O "efeito contágio" (midiático) é um fenômeno que ocorre quando a cobertura midiática intensiva de eventos violentos, como ataques a escolas, pode impulsionar a recorrência desses crimes. Isso porque a exposição repetida e exagerada desses eventos pode inspirar outras pessoas a cometerem atos semelhantes, como se fosse uma espécie de "imitação" do comportamento do agressor original. Esse efeito pode ser ainda mais potencializado nas redes sociais, onde as informações e imagens circulam rapidamente e podem ser compartilhadas em massa, contribuindo para a amplificação do impacto psicológico do evento. Em outras palavras, a disseminação de informações e imagens de crimes violentos em escolas pode contribuir para o "efeito contágio".

Tal fenômeno midiático tem sido tema delimitado de estudos em universidades focadas em Direitos Humanos, em Direito Digital, em Direito Penal e também em Pós-Graduações focados em Administração Pública, notadamente, Segurança Pública. Nas últimas duas décadas, diversos estudos foram produzidos sobre o "efeito contágio". Boa parte dos estudos apontam para uma mesma conclusão: a recorrência desses crimes aumentou com a cobertura midiática e que comunidades em mídias sociais glorificam os atiradores ou perpetradores de ataques e menosprezam as vítimas.

O "efeito contágio" tem sido estudado nos EUA e na Eupora, de acordo com o estudo Post Data publicado por John Cox, Monica Ulmanu et al. para o renomado The Washington Post.De acordo com a publicação e o levantamento feito: houve mais tiroteios em escolas [nos EUA] em 2022-46 — do que em qualquer ano desde pelo menos 1999. Nos EUA, houveram 377 massacres em escolas de fatídico episódio de Columbine. O massacre mais recente ocorreu apenas a dez dias, em Nashville, Tennessee, na Escola Covenant (The Covenant School) com 6 vítimas fatais dentro de uma escola primária que tinha durante o momento do massacre 180 crianças presentes. Um ex-aluno perpetrou o massacre tirando as vidas inocentes de 3 alunos menores de idade e 3 professores.

### Aumento dos ataques

No Brasil, a disseminação de informações ou desinformação nas redes sociais pode influenciar no aumento de casos. Logo após o ataque recente na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo (SP), a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo registrou se-

Página 25 de 35

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> https://istoe.com.br/efeito-contagio-conheca-termo-que-mudou-a-forma-da-imprensa-falar-sobre-ataques-as-escolas/



te boletins de ocorrência com possíveis planos de ataques a escolas feitos por adolescentes. A instituição suspeita que a ampla divulgação de casos pela imprensa contribuiu para esse aumento.

É importante ressaltar que a disseminação de informações e imagens de crimes violentos em escolas é um desrespeito aos direitos humanos e constitucionais das vítimas, principalmente quando se trata de menores de idade, que por lei, é crime a divulgação de sua imagem ou nome. As famílias das vítimas têm o direito de preservar a honra e a imagem dos entes queridos que faleceram em circunstâncias tão trágicas.

### Como diminuir os massacres?

Para coibir o "efeito contágio", é necessário um processo educativo para que a população não consuma e não compartilhe as ações desses extremistas. Além disso, é importante que as redes sociais e os meios de comunicação na imprensa e TV estabeleçam normas claras de conduta para evitar a disseminação de informações e imagens sensacionalistas sobre crimes violentos em escolas.

O ideal é a não divulgação de imagens de vítimas, seus dados pessoais, de informações tendenciosas, inclusive de dados e imagens do criminoso e que as notícias sobre o assunto não sejam massificadas. Destaco que é preciso denunciar perfis que estão divulgando essas informações de forma errônea e muitas vezes cometendo crimes cibernéticos nas redes sociais e que o mundo online precisa ser limitado, sob uma perspectiva de "alfabetização digital". (LETÍCIA SENA 06/04/2023 - 17:36)

Situação compartilhada por muito estados, inclusive pelo Espírito Santo, é o aumento de ameaças de ataques a escolas, conforme dados de conhecimento público<sup>37</sup>:

 $<sup>^{37}\</sup> https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/404974/estado-do-espirito-santo-registrou-34-ameacas-de-a.htm$ 





Vale frisar que <u>ameaças e a realização de novos ataques, ainda que em outras unidades da federação, têm um efeito nocivo potencializado sobre as comunidades vítimas, sendo imperioso que toda a sociedade, inclusive o Twitter, adote medidas eficazes para a proteção dos direitos fundamentais à vida e à integridade física de crianças, adolescentes, seus familiares e trabalhadores da educação em face do chamado "efeito contágio".</u>

### 5.5 - DO DANO MORAL COLETIVO

O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o dano moral coletivo está configurado desde que a "[...] constatação da prática de conduta ilícita, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade [...]", nos termos do REsp 1.517.973/PE.

Com efeito, em precedente didático e emblemático (RESP 1.397.870/MG), o Colendo STJ já definiu o dano moral coletivo como "[...] a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade".

Ademais, não é demais lembrar que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado do C. STJ:

[...] 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.821)



De todo modo, há farto acervo fático e probatório a comprovar grave ofensa aos interesses difusos e coletivos da população de crianças e adolescentes do Estado do Espírito Santo, em especial. Nesse aspecto, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Assim, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar o direito à vida, especialmente, de crianças e adolescentes.

Nesse particular, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da indenização como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

É necessário, assim, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto ecoe na esfera jurídica do Requerido, de sorte a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva. Destaca-se, aliás, que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio.

Por tais razões, ante a magnitude dos fatos, requer-se a condenação da Ré por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de natureza eminentemente sancionatória, arbitrados em prol de fundo criado pelo art. 13 da LACP.

5.6 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ENQUANTO ESSÊNCIA DA TUTELA COLETIVA: DA APLICAÇÃO DO ART. 6°, VIII, CDC

Conforme demonstrado no discorrer desta peça processual, não restam dúvidas quanto à existência das violações de direitos humanos em que, sobretudo, crianças e adolescentes estão submetidas. O arcabouço probatório constante nos autos já é, com a máxima vênia, suficiente para infirmar qualquer tese de ausência de provas, comprovando inequivocamente o apontado pela Defensoria Pública até então.

Contudo, caso V. Exa. ainda entenda restar algum ponto de dúvida ou fato controverso para Vosso convencimento, torna-se necessário observar o que segue:

Em determinados casos, a rigidez na partilha do ônus probatório levará a uma solução injusta, distante da verdade. Justamente por isto, torna-se necessário à distribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com a qual <u>o</u> ônus <u>da prova deve ser atribuído a quem, no caso concreto, puder se desincumbir dele.</u>

Assim, naturalmente a prova dos fatos deve caber a quem estiver mais próximo dela e tiver maior facilidade para produzi-la. No caso, pouco importa a posição da parte (se autora ou ré); também não interessa a espécie do fato (se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo).

A ótica a ser traçada consiste em saber qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova, devendo o encargo de provar os fatos ser imposto àquela que possa produzir a prova com menos

Página 28 de 35



inconvenientes, despesas, demoras, ainda que os fatos objetos de prova tenham sido alegados pela parte contrária.

A distribuição do ônus da prova, **que pode incluir sua inversão total a depender do cenário, <u>como é o presente caso</u>, preserva a igualdade entre as partes, afastando distorções, sendo técnica que consagra o princípio da igualdade e do princípio da adequação:** 

No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones <u>da</u> solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do <u>combate às desigualdades</u>, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera <u>cooperação entre os sujeitos na demanda</u> (STJ, REsp 883656/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 09.03.10, RSTJ vol. 239 p. 1141).

Nesse sentido, o próprio art. 7º do Código de Processo Civil traz a necessidade de se assegurar a paridade de tratamento entre as parte em relação ao ônus e deveres.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Exigir prova de enorme dificuldade ou até impossível de se produzir, viola frontalmente o ordenamento pátrio impedindo o acesso à justiça, paridade entre as partes e a devida tutela dos direitos em pauta.

O Código de Processo Civil (além de outros diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor), previu, para situações específicas e conflitos de tutela individualizada, a possibilidade de o juiz distribuir de forma diferenciada o ônus da prova. Neste sentido, dispõe o § 1º do art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Ocorre que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, como, por exemplo, sua inversão total, tem maior importância ainda quando se trata de tutela coletiva, sendo sua norma reitora. Tamanha sua importância que inclusive constava como um dos 22 "princípios da tutela jurisdicional coletiva" explícitos na última versão do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, cuja redação foi



coordenada por Ada Pellegrini Grinover, aplicando-se, indistintamente, à tutela jurisdicional de direitos transindividuais ou individuais homogêneos<sup>38</sup>.

### Art. 2.º São princípios da tutela jurisdicional coletiva:

- a. acesso à justiça e à ordem jurídica justa;
- b. universalidade da jurisdição;
- c. participação pelo processo e no processo;
- d. tutela coletiva adequada;
- e. boa-fé e cooperação das partes e de seus procuradores;
- f. cooperação dos órgãos públicos na produção da prova;
- g. economia processual;
- h. instrumentalidade das formas;
- i. ativismo judicial;
- j. flexibilização da técnica processual;
- k. dinâmica do ônus da prova;
- l. representatividade adequada;
- m. intervenção do Ministério Público em casos de relevante interesse social;
- n. não taxatividade da ação coletiva;
- o. ampla divulgação da demanda e dos atos processuais;
- p. indisponibilidade temperada da ação coletiva;
- q. continuidade da ação coletiva;
- r. obrigatoriedade do cumprimento e da execução da sentença;
- s. extensão subjetiva da coisa julgada, coisa julgada secundum eventum litis e secundum probationem;
- t. reparação dos danos materiais e morais;
- u. aplicação residual do Código de Processo Civil;
- v. proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, no âmbito da tutela coletiva, a flexibilização da técnica de distribuição fixa do ônus da prova, bem como a cooperação e boa-fé dos entes públicos para sua produção são, em verdade, sua essência, sendo princípios reitores do microssistema.

Por esse motivo, o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), quando afirma ser aplicável o Título III do CDC à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, disse menos do que pretendia. A intenção da lei seria de que todas as normas processuais do CDC são aplicáveis à LACP, no que couber.

O fundamento é que não se deve interpretar o art. 21 da Lei 7.347/1985, que determina a aplicação das regras do título III do CDC às ações civis públicas, gramatical ou formalmente. Considerando que o título III do CDC trata da defesa do consumidor em juízo, é evidente que o propósito do art. 21 da LACP foi que incidissem sobre as ações civis públicas todas as normas processuais aplicáveis à defesa do consumidor. Sendo assim, a despeito de o art. 6°, VIII, do CDC estar topograficamente fora do título III, é inegável que

<sup>38</sup> Vide em: VITORELLI, Edilson O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos [livro eletrônico] - 2. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. - (Coleção o novo processo civil / coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). p. 48 versão epub.



se trata de norma voltada à defesa do consumidor em juízo, e, portanto, é aplicável às ações civis públicas, por força do princípio da integração.

Há uma simbiose entre os dois diplomas, um verdadeiro microssistema, do qual a LACP e o CDC são os diplomas que contemplam as normas processuais de caráter mais genérico. Trata-se, assim, de um microssistema de tutela de direitos coletivos em que a LACP e o CDC fazem parte do seu núcleo duro.

O princípio de integração entre esses diplomas fornece as regras gerais do microssistema.

Nessa linha intelectiva, havendo lacuna em alguma das leis desse microssistema, convém ao intérprete procurar supri-la por meio de normas do mesmo microssistema. Contudo, permanecendo a omissão, restará valer-se, subsidiariamente, do CPC que, como visto, ainda assim, traz norma de distribuição dinâmica do ônus da prova.

Contudo, no presente caso o próprio microssistema abarca a inversão total do ônus da prova, conforme norma do art. 6°, VIII do CDC.

A jurisprudência pacificamente, assim, aplica a inversão do ônus da prova não apenas nas ações coletivas voltadas à defesa das relações de consumo, mas também nas que busquem resguardar outros tipos de direitos ou interesses transindividuais.

No mesmo sentido de todo o apresentado, segue o entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA POR PASTAGEM DE ANIMAIS. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6°, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO FOR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental. Em saneamento, o juízo de primeiro grau, entre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

2. Para o acórdão recorrido, não é possível a inversão do ônus da prova nas ações ambientais e, se o for, exige-se a comprovação de hipossuficiência do autor, o que, de pronto, a afasta nas demandas em que for demandante o Ministério Público. Esse entendimento opõe-se ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no particular âmbito das Ações Civis Públicas ambientais, seja, mais amplamente, na perspetiva da aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM QUALQUER MODALIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA 3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, FAZENDO-A VALER, UNIVERSALMENTE, EM TODOS OS DOMÍNIOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E NÃO SÓ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO (RESP 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 4. Justifica-se a inversão do ônus da prova "a partir da interpretação do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental



da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 5. Inúmeros precedentes do STJ admitem distribuição dinâmica do ônus probatório: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É REGRA **ESTÁTICA** JULGAMENTO, MAS REGRA DINÂMICA PROCEDIMENTO/INSTRUÇÃO (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). CONCEITO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA 6. Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao "necessitado" de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigisiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= carente material) como aquele que, "segundo as regras ordinárias de experiência" e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= carente processual). Um e outro encontram-se, com base em transcedente valor de isonomia real, abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6°, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1235467/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 17/11/2016) – grifo nosso

No caso em tela, não parece haver questionamento quanto à sensibilidade e peculiaridade técnica e fática das questões veiculadas pela presente demanda, bem como a hipossuficiência latente que compõe a minoria social caracterizada, principalmente, pelas crianças e adolescentes em meio ao ambiente escolar.

Ressalta-se, como amplamente discutido, que é a parte requerida quem detém toda a inteligência e máquina de operação, de modo que incumbe a ela a viabilizar o cumprimento dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança.

Contudo, ainda assim, conseguiu-se demonstrar todas as violações de direitos humanos alegadas. A parte autora subsidiou a ação com amplas evidências das graves violações a que estão sujeitas crianças e adolescentes, permitindo a disseminação de um ambiente de massificação do ódio e da violência, sendo fortalecido e ampliado a partir das ferramentas de amplificação da parte requerida.

Contudo, caso V. Exa. entenda haver pontos controversos ainda a se esclarecer, requer, desde já, a inversão do ônus de prova, nos termos expostos acima.



### 6 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo requer seja <u>LIMINARMENTE</u> determinado, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, que a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias <u>EXIBA</u>:

- a) Listagem completa com <u>os usuários</u> da rede social Twitter e seus respectivos perfis, através dos quais tenham sido veiculadas <u>mensagens com intenção</u>, <u>exaltação ou ameaças de ataques a escolas no território nacional do Estado Brasileiro</u>, nos últimos 12 (doze) meses, incluindo-se relatório das <u>medidas adotadas em relação aos perfis e ameaças identificados</u>;
- b) Informação discriminada com todas as medidas adotadas pela Requerida para a proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal de crianças e adolescentes, de seus familiares e de trabalhadores da educação, em face de ataques e ameaças de ataques evidenciados por meio de mensagens veiculadas na rede social Twitter nos últimos 12 (doze) meses, com destaque para as medidas adotadas após os ataques ocorridos no Estado do Espírito Santo em novembro de 2022;
- c) Informações sobre as medidas adotadas pelo Twitter para evitar o chamado "efeito contágio" por meio do compartilhamento de imagens, vídeos ou fotos dos criminosos em sua rede social;
- d) Quaisquer outros esclarecimentos pertinentes.

Em relação ao **MÉRITO**, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pugna:

- e) A procedência da demanda em sua totalidade, para que medidas sejam tomadas com o fim específico de atuar na temática dos ataques em ambiente escolar, especialmente para: i) exigir CPF para criação de usuário junto à plataforma; ii) aperfeiçoar o sistema para tornar mais veloz o banimento de contas que empregam discurso de ódio e violência no contexto em questão; iii) desativar todos os perfis ligados ao planejamento, incitação ou exaltação de ataques a escolas na República Federativa do Brasil; iv) aperfeiçoar o catálogo de queries<sup>39</sup> utilizadas para limitação de usuário/conta/postagens; v) criar um mecanismo de canalização das mensagens para os órgãos do Estado com condições de atuar de modo preventivo; e vi) outras medidas necessárias compreendidas no âmbito da ciência de dados, passíveis de melhor detecção pelos especialistas que operam junto à empresa Requerida, inclusive para evitar o chamado "efeito contágio";
- f) A condenação da parte requerida na obrigação de reparar os <u>danos morais coletivos</u> em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em prol de Fundo que atenda aos requisitos do art. 13 da Lei 7.347 de 1985;

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Uma *query* é um pedido de uma informação ou de um dado. Uma *consulta*, uma *solicitação* ou, ainda, uma *requisição*.



- g) A <u>condenação da Requerida na obrigação de reparar os danos morais individuais</u>
  <u>homogêneos</u> das vítimas de ataques a escolas previamente planejados e divulgados por meio
  da rede social Twitter ou em caso de exaltação posterior aos mesmos ataques, <u>em valor não</u>
  <u>inferior a R\$ 100.000,00 por pessoa</u>, incluindo-se seus familiares;
- h) Subsidiariamente, se este Juízo entender que é o caso de <u>condenação genérica</u>, a procedência do pedido para o fim de condenar a Requerida na obrigação de reparar os danos morais individuais homogêneos acima referidos, a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do CDC, incluindo-se seus familiares;
- i) A condenação genérica da Requerida na obrigação de reparar os <u>danos individuais materiais</u> <u>das vítimas</u> de ataques previamente planejados na rede social Twitter, em valores a serem arbitrados na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do CDC, incluindo-se seus familiares;

A Defensoria Pública requer ainda o deferimento dos seguintes **PEDIDOS PROCESSUAIS:** 

- j) A concessão da dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o art. 87 da Lei n. 8.078/90;
- k) A <u>publicação de edital no órgão oficial</u>, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC, aplicável por força do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;
- 1) Seja o réu instado a se manifestar sobre os pedidos liminares;
- m) A citação da Requerido, a fim de que, querendo, conteste a ação;
- n) A condenação da parte requerida ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: Conta Corrente 25.005.497; Código identificador 21-16; Banestes - 021; Agência 0675; CNPJ 19.690.110/0001-50.
- o) A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6°, VIII, do CDC;
- p) Caso Vossa Excelência entenda pertinente, pela designação de <u>audiência pública</u>;
- q) Em caso de descumprimento das obrigações nos prazos judicialmente fixados, a condenação da parte ré ao pagamento de <u>multa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento de cada ordem judicial desobedecida</u>, dentre as obrigações tratadas nesta ação civil pública, valor sujeito a atualização monetária, a ser recolhido a Fundo que obedeça os requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 7347/85, sem prejuízo de execução específica da



mesma obrigação e sem embargo de eventual apuração da responsabilidade do agente desobediente;

r) A intimação do Ministério Público, nos termos da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.0000.000,00 (cinco milhões de reais).

Vitória, 10 de abril de 2023.

Núcleo de Direitos Humanos	Núcleo da Infância
Defensor Público Estadual	Defensora Pública
Núcleo de Direitos Humanos	Núcleo da Infância
Defensora Pública	Defensora Pública
Núcleo de Direitos Humanos	Núcleo da Infância
Defensor Público	Defensora Pública
Núcleo de Direitos Humanos	Núcleo da Infância
Defensor Público	Defensora Pública
Núcleo de Direitos Humanos	Núcleo da Infância
Defensor Público	Defensor Público